

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. 9736 - Federação das Associações Rurais do Estado e São Paulo - Capital:

A Federação das Associações Rurais do Estado e São Paulo representa no sentido de ser admitida a gratuidade do reconhecimento de firma, nas petições de alistamento destinadas às eleições de membros da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café.

O assunto tem de ser resolvido em face da Lei n. 1.779, de 22-12-1952, que criou a aludida entidade autárquica, estabelecendo, no seu artigo 5.º, parágrafo 1.º, que o processo eleitoral em apreço dependeria de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 dias.

Houve, em consequência,, a expedição desse regulamento, sob o n. 32.629, de 27-4-1953, com as regras necessárias às eleições, firmando, no seu artigo 17, que "os casos omissos nestas instruções serão disciplinados pelo Código Eleitoral no que couber".

O ato executivo complementar da lei considera-se como norma legislativa pelo seu conteúdo (Seabra Fagundes) e nesta se integra.

Justifica-se, principalmente, - quando se trata de eleições e impostos, segundo as considerações de Carlos Maximiliano, em comentários à Constituição Federal.

Em tais condições, tem inteira aplicação à espécie o disposto no art. 191 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-1950), que sem restrição, estabelece: "são isentos de selo os requerimentos e todos os papeis, destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins".

A legislação do Estado completa o princípio genérico do Código Eleitoral, pois, no Decreto n. 22.022, de 31-1-1953, art. 60 n. 32, título V, do livro VI (Código de Impostos e Taxas), estabelece estarem isentos do imposto "os papeis relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o, seu destino".

Os tabeliães devem, portanto, agir de acordo com os preceitos legais, já focalizados, eximindo-se da cobrança de emolumentos e selos, nos reconhecimentos de firmas para as mencionadas eleições.

Vale o presente despacho como recomendação de caráter geral.

Publique-se, remetendo-se à citada Federação cópia autêntica desta decisão.

São Paulo, 8 de agosto de 1953.

(a) Márcio Munhos

Corregedor Geral da Justiça.

D. J. 9-8-53.